SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2241833 - PR (2025/0390869-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CARLOS ROBERTO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADOS	:	WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
		RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
		RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
		LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO LEGAL DE 15 DIAS. CONTAGEM EM HORAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial interposto pelo Ministério Público em face de acórdão concessivo de habeas corpus do Tribunal estadual, que determinou o desentranhamento das provas obtidas por interceptação telefônica ao entender ultrapassado o prazo legal de 15 dias.

2. Início da interceptação em 19/05/2022 e captura de diálogo em 03/06/2022, reconhecida como realizada no 16º dia.

3. Provimento do recurso especial para firmar que o prazo de 15 dias do art. 5º da Lei n. 9.296/1996 conta-se a partir da hora e do dia da primeira interceptação efetivamente realizada, em horas, até o mesmo horário do décimo quinto dia.

4. Alegações do agravante. Inviabilidade de recurso especial contra acórdão concessivo de habeas corpus; necessidade de revolvimento fático-probatório por ausência de registro do horário exato de início; prevalência da regra do art. 10 do Código Penal e inviabilidade de contagem em horas.

II. Questão em discussão

5.A questão em discussão consiste em (i) saber se é cabível recurso especial interposto pelo titular da ação penal contra acórdão concessivo de habeas corpus; e (ii) saber qual é o critério de contagem do prazo de 15 dias previsto no art. 5º da Lei n. 9.296/1996, notadamente se deve ser contado, em horas, a partir da efetiva implementação da interceptação ou apenas por dias, à luz do art. 10 do Código Penal, e se há necessidade de revolvimento fático-probatório quanto ao horário exato de início.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59724521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 12:09:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 39851a09-caa7-44c1-9f9e-5854b4059c29

6. O recurso especial é via adequada para impugnar acórdão que concede habeas corpus, podendo ser interposto pelo titular da ação penal.

7. A controvérsia é estritamente jurídica e parte de fatos incontroversos nos autos (data de início e data de captura), sendo desnecessário o revolvimento fático-probatório. Inaplicável a Súmula 7/STJ.

8. A jurisprudência consolidada estabelece que o prazo de quinze dias de interceptação telefônica conta-se a partir da primeira interceptação efetivamente realizada, em horas, até o mesmo horário do décimo quinto dia, assegurando a integralidade do período autorizado.

9. A regra do art. 10 do Código Penal não prevalece sobre a disciplina específica da Lei n. 9.296/1996 quanto à contagem do prazo de interceptação, que se dá em horas a partir da efetiva implementação.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para fixar o critério de contagem do prazo do art. 5º da Lei n. 9.296/1996.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59724521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 12:09:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 39851a09-caa7-44c1-9f9e-5854b4059c29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2241833 - PR (2025/0390869-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CARLOS ROBERTO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADOS	:	WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
		RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
		RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
		LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO LEGAL DE 15 DIAS. CONTAGEM EM HORAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial interposto pelo Ministério Público em face de acórdão concessivo de habeas corpus do Tribunal estadual, que determinou o desentranhamento das provas obtidas por interceptação telefônica ao entender ultrapassado o prazo legal de 15 dias.

2. Início da interceptação em 19/05/2022 e captura de diálogo em 03/06/2022, reconhecida como realizada no 16º dia.

3. Provimento do recurso especial para firmar que o prazo de 15 dias do art. 5º da Lei n. 9.296/1996 conta-se a partir da hora e do dia da primeira interceptação efetivamente realizada, em horas, até o mesmo horário do décimo quinto dia.

4. Alegações do agravante. Inviabilidade de recurso especial contra acórdão concessivo de habeas corpus; necessidade de revolvimento fático-probatório por ausência de registro do horário exato de início; prevalência da regra do art. 10 do Código Penal e inviabilidade de contagem em horas.

Documento eletrônico VDA59381458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:16
Código de Controle do Documento: 5dcade3d-fdb9-4d6d-89d4-f4d41079eeb2

II. Questão em discussão

5.A questão em discussão consiste em (i) saber se é cabível recurso especial interposto pelo titular da ação penal contra acórdão concessivo de habeas corpus; e (ii) saber qual é o critério de contagem do prazo de 15 dias previsto no art. 5º da Lei n. 9.296/1996, notadamente se deve ser contado, em horas, a partir da efetiva implementação da interceptação ou apenas por dias, à luz do art. 10 do Código Penal, e se há necessidade de revolvimento fático-probatório quanto ao horário exato de início.

III. Razões de decidir

6. O recurso especial é via adequada para impugnar acórdão que concede habeas corpus, podendo ser interposto pelo titular da ação penal.

7. A controvérsia é estritamente jurídica e parte de fatos incontroversos nos autos (data de início e data de captura), sendo desnecessário o revolvimento fático-probatório. Inaplicável a Súmula 7/STJ.

8. A jurisprudência consolidada estabelece que o prazo de quinze dias de interceptação telefônica conta-se a partir da primeira interceptação efetivamente realizada, em horas, até o mesmo horário do décimo quinto dia, assegurando a integralidade do período autorizado.

9. A regra do art. 10 do Código Penal não prevalece sobre a disciplina específica da Lei n. 9.296/1996 quanto à contagem do prazo de interceptação, que se dá em horas a partir da efetiva implementação.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para fixar o critério de contagem do prazo do art. 5º da Lei n. 9.296/1996.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por CARLOS ROBERTO RODRIGUES JUNIOR contra decisão monocrática que deu provimento ao REsp n.º 2.241.833/PR, oriundo de acórdão concessivo de *habeas corpus* do Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 754/757).

O Tribunal de Justiça do Paraná, em sede de *habeas corpus*, determinou o desentranhamento das provas obtidas por interceptação telefônica do terminal (43) 99192-4607, ao reconhecer que o diálogo captado em 03/06/2022 foi colhido no 16º dia, após o término do prazo legal de 15 dias (fls. 645/661).

O Ministério Público interpôs Recurso Especial, sustentando negativa de vigência ao art. 5º da Lei n. 9.296/1996, defendendo que o prazo

Documento eletrônico VDA59381458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:16
Código de Controle do Documento: 5dcade3d-fdb9-4d6d-89d4-f4d41079eeb2

legal deve ser contado a partir da data e hora da efetiva implementação da medida, até o mesmo horário do décimo quinto dia subsequente (fls. 679/702).

A decisão monocrática deu provimento ao recurso, reconhecendo a orientação deste Superior Tribunal de Justiça quanto à contagem em horas a partir da efetiva implementação (fls. 754/757).

A defesa interpôs agravo regimental. Em síntese, alegou: a) não cabimento de recurso especial contra acórdão concessivo de *habeas corpus;* b) ausência de prequestionamento, com incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ; c) incidência da Súmula 283 do STF por falta de impugnação de todos os fundamentos; d) consonância do acórdão estadual com jurisprudência do STF (RHC 215.903 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 07/10/2024; e decisão monocrática no HC 264219 MC, Rel. Min. Nunes Marques, 01/02/2026), atraindo a Súmula 83/STJ; e) necessidade de revolvimento fático-probatório, dado que não há registro do horário exato de início da interceptação, incidindo a Súmula 7/STJ; f) no mérito, prevalência da regra do art. 10 do Código Penal e inviabilidade de contagem em horas, sobretudo porque o ofício da operadora indica apenas dias, não horas (fls. 766, 771, 773/778).

O Ministério Público Federal, em parecer, opinou pelo desprovimento do agravo regimental, afirmando que: há cabimento de recurso especial do Ministério Público contra acórdão concessivo de habeas corpus (fls. 807/809), em manifestação assim ementada:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ART. 5º DA LEI N. 9.296/96. PRAZO DE 15 DIAS. CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO CONCESSIVO DE HABEAS CORPUS. CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PREQUESTIONAMENTO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. DESNECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESSE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ INAPLICÁVEL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR NO SENTIDO DE QUE O PRAZO DE 15 DIAS É CONTADO A PARTIR DA DATA E HORA DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MERECE SER MANTIDA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental **não merece provimento.**

Inicialmente, registro que a decisão agravada assentou, com apoio em precedentes desta Corte, que o recurso especial é via adequada para impugnar acórdão concessivo de *habeas corpus* (fls. 755):

> Por fim, o recurso especial é a via adequada para impugnar o acórdão que, na origem, concedeu o *habeas corpus*. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59381458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:16
Código de Controle do Documento: 5dcade3d-fdb9-4d6d-89d4-f4d41079eeb2

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO CONCESSIVO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS. CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APRESENTADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a decisão concessiva de habeas corpus é passível de ser impugnada por meio de recurso especial, como feito pelo Parquet.
>
> 2. A pretensão recursal fundada na alínea "c" do permissivo constitucional foi conhecida devidamente, uma vez que houve a demonstração do dissídio jurisprudencial nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 1.029, § 1º, do CPC, o § 1º, do RISTJ). c/c art. 255,
>
> 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1455714 / RJ, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em DJe 11/02/2020, 14/02/2020)

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DIFAMAÇÃO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL VIA CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. QUEIXA-CRIME. PROCURAÇÃO. MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO. ART. 44 DO CPP. DISPENSABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. A decisão que concede a ordem de habeas corpus é passível de revisão por meio de recurso especial interposto pelo titular da ação penal.
>
> 2. Para a satisfação da exigência prevista art. 44 do Código de Processo Penal, não é necessário que a procuração contenha a descrição do fato criminoso, sendo suficiente que contenha o artigo de lei no qual se baseia a queixa-crime ou a referência à denominação jurídica do delito.
>
> 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 2101698 / MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em DJe 18/12/2023, 20/12/2023) Sendo assim, conheço do recurso especial, ao qual deve ser dado provimento.

A alegação defensiva de que o *habeas corpus* seria instrumento exclusivo da defesa, vedando a atuação recursal do Ministério Público, não se harmoniza com a orientação consolidada das Turmas criminais do STJ, que reconhecem o cabimento do recurso especial pelo titular da ação penal. Assim, afasta-se o óbice invocado pelo agravante.

No mais, a controvérsia posta é estritamente jurídica: definir o critério de contagem do prazo de 15 dias do art. 5º da Lei n. 9.296/1996. Os fatos subjacentes, tal como reconhecidos pelo acórdão recorrido, são incontroversos: início em 19/05/2022 e captura em 03/06/2022 (fls. 810).

A decisão agravada consignou expressamente que “a tese do recorrente não exige o reexame de provas, pois parte de fatos incontroversos nos autos” (fls. 754). A discussão sobre a necessidade de precisar o horário exato é questão de aplicação técnica posterior ao critério jurídico fixado, não exigindo revolvimento probatório nesta sede. Inaplicável, portanto, a Súmula 7/STJ.

E, quanto ao ponto nevrálgico, a decisão agravada alinhou-se à jurisprudência consolidada desta Corte, a qual estabelece que o prazo de quinze dias das interceptações telefônicas conta-se a partir da primeira

Documento eletrônico VDA59381458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:16
Código de Controle do Documento: 5dcade3d-fdb9-4d6d-89d4-f4d41079eeb2

interceptação efetivamente realizada, em horas, até o mesmo horário do décimo quinto dia, assegurando a integralidade do período autorizado (fls. 756/757).

Diante de todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental,** mantendo integralmente a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Paraná para fixar que o prazo de 15 dias previsto no art. 5º da Lei n. 9.296/1996 é contado a partir da hora e do dia da primeira interceptação efetivamente realizada (fls. 754/757).

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:16
Código de Controle do Documento: 5dcade3d-fdb9-4d6d-89d4-f4d41079eeb2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.241.833 / PR

Número Registro: 2025/0390869-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00037046020228160056 00432032020258160000 01115929120248160000 11159291202481600003704602022816005643203202025816000000037046020228160056

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	: CARLOS ROBERTO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADOS	: WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
	RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
	RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
	LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS ROBERTO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADOS	: WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
	RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
	RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
	LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59689698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:29
Código de Controle do Documento: 160c6521-3af8-4269-ac66-c60ca4e6fd08

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:29
Código de Controle do Documento: 160c6521-3af8-4269-ac66-c60ca4e6fd08